



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.300-F, DE 1999

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Ofício (SF) nº 248/06

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.300-D, de 1999, que "Altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição das emendas do Senado Federal (relator: DEP. ROBERTO GOUVEIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das emendas do Senado Federal (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 2 e 3 (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 1.300-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 06/07/04
- II – Emendas do Senado Federal (3)
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 1.300-D/99, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 06/07/2004

Altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Criança e o Adolescente – sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por canto) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração da ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

II - não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

III - poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II do caput deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º Os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando

necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 260A. As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I - no caso das pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II - no caso das pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recebimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - no caso das pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

S 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I - na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II - na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.

§ 3º Os formulários da declaração anual de imposto de renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.

Art. 260B. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 260C. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e endereço dos avaliadores.

§ 3º Poderá ser dispensada a emissão de recibo quando, cumulativamente:

I - o comprovante de depósito bancário, devidamente autenticado, contiver todos os dados especificados nos incisos II a V do caput deste artigo;

II - for assegurado o repasse dos dados acima, pelo estabelecimento bancário, ao Fundo beneficiário.

Art. 260D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III - considerar como valor dos bens doados:

a) no caso das pessoas físicas, o valor constante da última declaração de imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) no caso das pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho de capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.

Art. 260E. Os documentos a que se referem os arts. 260C e 260D desta Lei devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos, para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 260F. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas;

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão:

I - ser prestadas em meio magnético, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês da maio subsequente ao ano-calendário a que se refere a doação;

II - incluir as doações efetuadas no ano em curso, quando se referirem a dedução do imposto devido atribuída ao ano-calendário anterior, na forma do art. 260A, § 1º, inciso I, desta Lei.

Art. 260G. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260F desta Lei, a Secretaria da Receita Federal dará conhecimento do fato ao Ministério Públíco.

Art. 260H. Os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à comunidade:

-
- I - o calendário de suas reuniões;
 - II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
 - III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente;
 - IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
 - V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;
 - VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente.

Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 2601. O Ministério Públíco determinará, em cada comarca, a forma de

fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260F e 260H desta Lei sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão."

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 1º do Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, e o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de agosto de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2004 (nº 1.300, de 1999, na Casa de origem), que "altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente."

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Criança e o Adolescente – sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I - percentual do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a ser estabelecido em Decreto do Presidente da República;

II – 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso II do caput deste artigo depende da opção pelo modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 2º O limite de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 3º Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.’ (NR)’

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentado pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

'Art. 260-A. As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas, no caso das pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I – na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II – na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.

§ 3º Os formulários da declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.'"

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Revoga-se o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

* § 3º *acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 4º O Ministério Pùblico determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

* § 4º *acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

Art. 261. A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A união fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de agosto de 2004 e encaminhado ao Senado Federal, de onde retornou com a aprovação de três emendas da Comissão de Assuntos Econômicos. O exame dessas três emendas foi atribuído às mesmas Comissões que se pronunciaram inicialmente nesta Casa. Depois da manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania darem parecer sobre as referidas emendas, de acordo com as referidas competências.

A seguir, sintetizamos o conteúdo das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.300, de 1999.

EMENDA Nº 1.

Na nova redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, em vez do limite de dedução de 1% do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, menciona-se apenas o vocábulo *percentual*, que seria estabelecido em decreto do Presidente da República. Além disso, restringe-se a opção às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eliminando-se essa possibilidade das que são tributadas pelas modalidades de lucro presumido e arbitrado - inc. I.

Em se tratando das pessoas físicas – inc. II -, a possibilidade de dedução de até 6% do imposto devido também fica mais restrita, pois o § 1º da Emenda reproduz o § 2º do Projeto aprovado pela Câmara, porém invertendo o seu sentido: pelo Projeto da Câmara, a opção *independe* do tipo de formulário utilizado – completo ou simplificado; pela Emenda do Senado, a opção está condicionada à utilização do modelo completo.

O § 2º da Emenda reproduz o § 3º do Projeto da Câmara, apenas substituindo a referência ao artigo da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991 (PRONAC): em vez de 18, 26.

Por fim, a Emenda exclui o texto do § 1º do Projeto, que, no caso da dedução do imposto devido pelas pessoas jurídicas:

- não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- veda o cômputo das doações efetuadas como despesas operacionais; e
- permite também a dedução dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

EMENDA Nº 2

Na nova redação do art. 260-A (§ 2º), a perda do direito à dedução, no caso de declarações de ajuste anual entregues fora do prazo, é restrita às pessoas físicas, enquanto que, no Projeto da Câmara, tanto pessoas físicas como jurídicas deixam de usufruir do benefício.

O Projeto da Câmara fixa uma regra para a manifestação da opção pelas pessoas jurídicas, fato ignorado na Emenda. Na apuração anual do imposto, a opção deve ser exercida até o último dia útil de janeiro do ano-calendário subsequente. Na apuração trimestral do imposto, a opção deve ser exercida até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado. Prevê-se que, também no pagamento por estimativa, a opção possa ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

EMENDA Nº 3

Na nova redação do art. 5º, o único dispositivo revogado é o inc. I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não também o art. 1º do Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, que trata precisamente da dedutibilidade das contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas aos fundos de âmbito nacional, estadual e municipal mediante a fixação de teto mediante decreto presidencial.

Para melhor aferir os efeitos das possíveis modificações na sistemática de aproveitamento das deduções do Imposto de Renda – pessoas físicas e jurídicas –, com vistas às doações em benefício dos Fundos da Criança e

do Adolescente, foi encaminhado um requerimento de informações ao Ministro da Fazenda 1.300, de 1999, tendo a Secretaria da Receita Federal tracado dois cenários de estimativa da renúncia fiscal advinda da aprovação do Projeto de Lei nº 1.300, de 1999:

- Cenário I – com a aprovação das emendas do Senado Federal. As deduções permitidas continuariam restritas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às pessoas físicas obrigadas ou optantes pela declaração de ajuste anual no modelo completo, sem alteração dos percentuais vigentes. Não haveria impacto na arrecadação;
- Cenário II – com a rejeição das emendas do Senado Federal (restabelecendo-se o texto tal como enviado àquela Casa pela Câmara dos Deputados). O direito à dedução seria estendido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e às pessoas físicas optantes pela declaração de ajuste anual simplificada. Haveria acréscimo de renúncia, de R\$ 74 milhões no caso das pessoas jurídicas e de R\$ 620 milhões no caso das pessoas físicas.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se ao exame do conteúdo de cada uma das três emendas aprovadas pelo Senado Federal.

EMENDA N° 1

A substituição do percentual definido – 1% - por um percentual em aberto, a ser estabelecido pelo Presidente da República, sem nenhum parâmetro, afeta um dos pilares da Proposta, pois deixa ao arbítrio do Poder Executivo e aos humores da política fiscal a definição dos valores que, a cada ano, as pessoas jurídicas estariam dispostas a transferir para a sustentação dos programas destinados às crianças e adolescentes. A descontinuidade dessas ações e as oscilações nos valores a elas destinados compromete o sucesso de qualquer iniciativa voltada para a assistência à extensa camada de brasileiros à margem das maiores atenções do Poder Público.

Nesse mesmo sentido, vedar às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido a oportunidade de destinarem até 1% do imposto devido aos programas em benefício das crianças e adolescentes equivale a estreitar cada vez

mais a base de cálculo dos valores disponibilizados. Como se sabe, é crescente a desproporção entre os declarantes com base no lucro presumido e no lucro real; os limites para opção pelo lucro presumido são crescentes e a inclusão de novos segmentos da atividade econômica nessa modalidade de tributação, contínua. Além do mais, a opção pelo lucro presumido não deve discriminar uma parcela cada vez maior de contribuintes. Por outro lado, ainda que se possa alegar que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real sejam responsáveis pela arrecadação de mais de 3/4 da arrecadação do IRPJ, a par do impacto apenas complementar que a modificação provocará na arrecadação, é muito relevante considerar o efeito abrangente e a condição solidária que a extensão da dedutibilidade terá o condão de proporcionar.

Note-se, ainda, que o Projeto originário da Câmara dos Deputados teve o cuidado de explicitar a impossibilidade de computar a dedução em dobro, como é o caso de outros tipos de renúncia fiscal, eliminando qualquer possibilidade de que a doação venha a constituir-se como *benefício* propriamente dito, pois a aplicação será efetuada de tal maneira que não acarretará nenhuma diminuição do desembolso, nem constituirá *incentivo stricto sensu*.

No caso das pessoas físicas, segue-se, em linhas gerais, a mesma linha de raciocínio aplicável às pessoas jurídicas. A não-inclusão dos contribuintes que apresentarem o modelo simplificado excluirá uma proporção crescente dos contribuintes, descartando e discriminando uma considerável parcela de declarantes que, legitimamente, adotam um regime facultado de tributação e que, do mesmo modo, não terão redução dos dispêndios efetuados nem gozarão de nenhum benefício financeiro com a aplicação de até 6% do imposto devido.

Em uma e outra situação, não é crível que o contribuinte seja induzido a escolher as formas mais onerosas e complexas de apuração e tributação da renda para exercer o direito de participação direta na destinação de recursos para a consecução de políticas públicas.

EMENDA Nº 2

A redação do Projeto da Câmara dos Deputados é mais estrita que a versão do Senado Federal, pois veda o exercício da opção à dedução às pessoas – físicas e jurídicas – que cumprirem os prazos de apuração do Imposto de Renda. A Emenda do Senado é omissa quanto ao descumprimento de prazo por

parte das pessoas jurídicas. Em se tratando de uma opção dos contribuintes, não se justifica mantê-la no caso de inadimplemento das obrigações com o Fisco.

Paralelamente, há muito mais rigor e precisão no Projeto oriundo desta Casa, que condiciona a dedução do imposto ao recolhimento, no prazo legal, da 1ª cota ou da cota única ou, ainda, do valor calculado por estimativa, dependendo da modalidade de tributação e da forma de pagamento adotadas pelas pessoas físicas e jurídicas. A omissão, no texto do Senado, às condições específicas para a dedutibilidade das doações pelas pessoas jurídicas não se coaduna com a faculdade, claramente expressa – e mantida – de exercício da opção, pelas pessoas físicas, *até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual*.

EMENDA Nº 3

O texto modificado pelo Senado Federal é compatível com as emendas anteriores, anulando o efeito das modificações contidas no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, isto é, mantendo a prerrogativa do Executivo de, por meio de simples decreto, definir o limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas admitida a título de doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A respeito da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, no tocante à estimativa de renúncia de receita decorrente da adoção do Projeto aprovado nesta Casa, rejeitadas as emendas do Senado, releva assinalar que não contém memória de cálculo nem qualquer detalhamento ou especificação sobre a forma como se chegou àqueles resultados. São valores soltos, transcritos de modo sumário. É, mesmo, surpreendente que não se tenha sequer cogitado de levar em conta o fato de a dedução aplicável às pessoas físicas está sujeita a um limite conjunto com outras deduções já existentes – ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e à atividade audiovisual. Neste sentido, parece ter-se ignorado o fato de que tais *incentivos* já existem, estão disponíveis e são utilizados, total ou parcialmente, por alguns contribuintes. A despeito da *falta de informações* da Secretaria da Receita Federal a propósito do requerimento encaminhado ao Ministério da Fazenda, fica a impressão de que a estimativa se baseou na possibilidade de que todos os contribuintes fizessem a opção pela dedução plena da

parcela do imposto de renda devido a título de doação para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A aprovação das emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal implicaria em um desvirtuamento total da proposta de aperfeiçoamento da sistemática de destinação de recursos destacados, pelos contribuintes, como dedução do Imposto de Renda devido, a título de doação para as ações públicas e solidárias em favor da criança e do adolescente.

Em suma, voto pela rejeição das três emendas aprovadas pelo Senado Federal e, consequentemente, pela manutenção do texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

DEPUTADO ROBERTO GOUVEIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas do Senado Federal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira, Osmânia Pereira, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.300, de 1999, é originário desta Casa, onde foi aprovado por todas as Comissões competentes. Encaminhado ao Senado Federal, recebeu três emendas da Comissão de Assuntos Econômicos, objeto de novo exame por parte das mesmas Comissões que se pronunciaram inicialmente: Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Emendas estão sintetizadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Alterou-se a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, - inc. I -, deixando em aberto o percentual do limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, que, no Projeto, estava fixado em 1%. O novo percentual seria estabelecido em decreto do Presidente da República. Por outro lado, a opção ficaria restrita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ao contrário do Projeto originário, que estendia essa possibilidade às demais modalidades de tributação, pelo lucro presumido e arbitrado

No caso das pessoas físicas – inc. II -, o § 1º modificou o texto do § 2º do Projeto, pois condicionou a dedução de até 6% do imposto devido à utilização do modelo completo de declaração de rendimentos. De acordo com o texto aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados, a opção independia do tipo de formulário utilizado (completo ou simplificado).

O § 2º, que reproduziu o § 3º do Projeto da Câmara, substituiu a referência ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de setembro de 1991 (PRONAC), pelo art. 26.

O § 1º do Projeto original foi suprimido. Tal dispositivo:

- não excluía ou reduzia outros benefícios ou deduções em vigor;

- vedava o cômputo das doações efetuadas como despesas operacionais; e
- permitia a dedução dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

EMENDA Nº 2

Alterou-se a redação do § 2º do art. 260-A, que trata da perda do direito à dedução, no caso de declarações de ajuste anual entregues fora do prazo. No Projeto aprovado pela Câmara, tanto as pessoas físicas como as jurídicas deixam de usufruir do benefício; no texto emendado, a restrição se aplica somente às pessoas físicas.

Além disso, o Projeto da Câmara estabelece uma regra para a manifestação de opção pelas pessoas jurídicas. O prazo para exercer a opção é o último dia útil de janeiro do ano-calendário subsequente, quando a apuração do imposto é anual; é a data do pagamento da 1ª quota ou quota única, no caso de apuração trimestral do imposto; é o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando o pagamento for por estimativa. A Emenda omite tais regras.

EMENDA Nº 3

Na nova redação do art. 5º, o dispositivo revogado é o inc. I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não tendo sido mencionado também o art. 1º do Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993. O texto emendado trata justamente da dedutibilidade das contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas aos Fundos de âmbito nacional, estadual e municipal, mediante a fixação de teto por decreto presidencial.

Já com vistas a possíveis questionamentos que fossem feitos relativos ao impacto na arrecadação em virtude aprovação da lei consectária, fora encaminhado requerimento de informações ao Ministro da Fazenda, tendo a Secretaria da Receita Federal traçado dois cenários de estimativa acerca de uma possível renúncia fiscal:

- Cenário I – com a aprovação das emendas do Senado Federal. As deduções admitidas continuariam restritas às pessoas

jurídicas tributadas com base no lucro real e às pessoas físicas obrigadas ou optantes pela declaração de ajuste anual no modelo completo, sem alteração dos percentuais vigentes. Não haveria impacto na arrecadação;

- Cenário II – com a rejeição das emendas do Senado Federal, mantendo-se, portanto, o texto aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados. A permissão para dedução se estenderia às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e às pessoas físicas optantes pela declaração de ajuste anual simplificada. Haveria acréscimo de renúncia, de R\$ 74 milhões no caso das pessoas jurídicas e de R\$ 620 milhões no caso das pessoas físicas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, as Emendas do Senado Federal foram rejeitadas por unanimidade. O Relator, Deputado ROBERTO GOUVEIA, se manifestou pormenorizadamente a respeito de cada Emenda.

- Emenda nº 1. A substituição do percentual definido na Proposta da Câmara – de 1% - por percentual livremente estabelecido pelo Presidente da República colocaria em cheque a continuidade de qualquer programa consistente de apoio às crianças e adolescentes, deixando-o à mercê dos humores da política fiscal. Paralelamente, impedir às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido a opção de destinação de 1% do imposto devido significa excluir a grande maioria dos contribuintes, diga-se de passagem em proporção crescente. A opção pelo lucro presumido não pode “punir” seus beneficiários. A legislação tem avançado justamente no sentido de possibilitar que novas categorias de empresas, com limites de receita cada vez maiores, se enquadrem entre os optantes. Além do mais, cerca de 3/4 da arrecadação do IRPJ provêm do imposto calculado sobre o lucro real. Um dos aspectos altamente positivos do Projeto de Lei nº 1.300, de 1999, é a possibilidade de conscientização de um maior número de pessoas e empresas para os riscos envolvidos na omissão diante dos desafios representados pelas crianças e adolescentes desassistidos, e sua participação efetiva na solução dos problemas desse segmento de brasileiros.

O Projeto originário teve o cuidado de vedar, explicitamente, a possibilidade de cômputo em dobro da dedução que existe em outras modalidades de renúncias de receitas, tanto que a utilização da prerrogativa não importará diminuição do desembolso por parte do contribuinte, nem se constituirá em *incentivo fiscal* propriamente dito.

A mesma linha de raciocínio se aplica às pessoas físicas, dada a proporção crescente de contribuintes optantes pela apresentação do modelo simplificado. Excluir parcelas consideráveis de contribuintes seria como discriminá-los por terem adotado modalidades simplificadas, mais práticas e econômicas de apuração do imposto devido.

- Emenda nº 2. O texto do Senado Federal é omisso quanto ao descumprimento de prazo de apuração do Imposto de Renda por parte das pessoas jurídicas. No texto original, procura-se preservar a condição de adimplemento das obrigações tributárias para efeito de opção pela dedução. Além disso, a dedução também fica condicionada ao(s) recolhimento(s) no(s) prazo(s) legal(is), inclusive na hipótese de pagamento por estimativa. Não seria razoável manter o direito à opção de contribuintes inadimplentes.
- Emenda nº 3. O dispositivo revogado pelo Senado Federal é compatível com as Emendas anteriores, no sentido de anular o efeito das modificações contidas no Projeto encaminhado pela Câmara dos Deputados, mantendo, em particular, a prerrogativa de o Executivo, mediante simples decreto, definir o limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas.

O Relator também se manifestou acerca da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese de rejeição das emendas do Senado. Neste sentido, assim se manifestou:

"Releva assinalar que não contém (a informação) memória de cálculo nem qualquer detalhamento ou especificação sobre a forma como se chegou àqueles resultados. São valores soltos, transcritos de modo sumário. É, mesmo, surpreendente que não se tenha sequer cogitado de levar em conta o fato de a dedução aplicável às pessoas físicas estar sujeita a um limite conjunto com outras deduções já existentes – ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e à atividade audiovisual. Neste sentido, parece ter-se ignorado o fato de que tais incentivos já existem, estão

disponíveis e são utilizados, total ou parcialmente, por alguns contribuintes. A despeito da falta de informações da Secretaria da Receita Federal a propósito do requerimento encaminhado ao Ministério da Fazenda, fica a impressão de que a estimativa se baseou na possibilidade de que todos os contribuintes fizessem a opção pela dedução plena da parcela do imposto de renda devido a título de doação para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente."

O Relator concluiu que a aprovação das Emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal implicaria em um desvirtuamento total da proposta de aperfeiçoamento da sistemática de destinação de recursos destacados, pelos contribuintes, como dedução do Imposto de Renda devido, a título de doação para as ações públicas e solidárias em favor da criança e do adolescente.

Esta Comissão é a penúltima etapa do Projeto, que ainda deverá receber o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste período, foi encaminhada à CFT manifestação do GIFE e da Fundação Abrinq, que, em nome da rede de associados que representam, destacam a iniciativa do Poder Legislativo. Segundo as entidades, o Projeto, quando definitivamente aprovado, proporcionará elevado potencial de mobilização social. A alteração legislativa em tela resultará num salto significativo no contingente de indivíduos e empresas que se interessam pela causa da criança e do adolescente, acompanham e participam do trabalho dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e monitoram e zelam pela correta aplicação dos recursos dos Fundos. As entidades pedem a exclusão das Emendas a ele acrescentadas em sua tramitação no Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe tanto o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, quanto do mérito.

A compatibilidade e adequação orçamentária e financeira estão especialmente associadas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, à responsabilidade fiscal e, em particular, ao disposto na Norma Interna desta Comissão, de 1996.

No tocante ao plano plurianual 2004/7 – Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 -, o objeto da Proposição, além de diluído genericamente em vários outros itens, está especificamente contido na estratégia de desenvolvimento de longo prazo (com a redação dada pela Lei nº 11.318, de 2006), contemplado no megaobjetivo I – Inclusão Social e Redução das Desigualdades Sociais -, cujo desafio nº 7 consiste em “reduzir a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes em relação a todas as formas de violência, aprimorando os mecanismos de efetivação dos seus direitos sociais e culturais”.

No mesmo sentido, a LDO – Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 -, em seu anexo I – Prioridades e Metas -, cuja meta-síntese 5.5 é “apoiar ações de proteção a grupos sociais vulneráveis”, destaca sob o código 0153 a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O assunto, portanto, tem tudo a ver com as prioridades governamentais. Releva notar, por outro lado, que o recrudescimento da violência e a condição dos menores em situação de risco recomendam a maior atenção e medidas emergenciais de largo alcance.

A alegação de eventual perda de receita, segundo estimativa preliminar da Secretaria da Receita Federal que, diga-se de passagem, não veio acompanhada de memória de cálculo ou maiores explicações -, é inconsistente. É preciso notar, *a priori* – e considerando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal -, que a dedução em questão é um tipo de renúncia que não constitui propriamente incentivo ou benefício para o contribuinte, pois o desembolso da respectiva importância não reverte para o seu patrimônio, tem o caráter de mera doação. Em particular no caso das pessoas jurídicas, mesmo partindo do pressuposto que todos os contribuintes fizessem a opção, a “perda” de receita seria ínfima, irrisória. No caso das pessoas físicas, é flagrante a constatação de que o Órgão ignorou o fato de que a dedução para os Fundos é apenas *mais* uma opção para o contribuinte, que já está sujeito a um limite conjunto; a doação aos Fundos concorreria com o PRONAC e a atividade audiovisual. Não haveria, assim, *stricto sensu*, acréscimo ao que já está previsto, autorizado,

Em consonância com os critérios constantes da Norma Interna desta Comissão, o Projeto é absolutamente compatível com a programação

governamental e apenas residualmente – ou concorrentemente – acarretaria perda de arrecadação. Em certo sentido, aliás, a transferência voluntária de recursos para os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente asseguraria um aumento e estabilização dos aportes destinados aos programas de defesa e apoio a esses grupos sociais, contribuindo, por si só, para uma maior mobilização da sociedade, além de compensar a insuficiência crônica de recursos destinados às ações voltadas para os menores em situação de risco.

O mérito do Projeto é indiscutível, como já foi demonstrado no exame a que se submeteu na Comissão de Seguridade Social e Família, e tem amplo e decidido apoio de um sem-número de entidades não-governamentais, inclusive de organizações empresariais. Trata-se, na realidade, de um trabalho que foi iniciado, há muitos anos, pelo UNAFISCO SINDICAL – sob a denominação de Tributo à Cidadania – e pelo CONANDA, e que foi conquistando a adesão das mais variadas entidades comprometidas com as lutas pelos direitos sociais. É mais do que oportuno: é de caráter emergencial, dado o momento delicado que atravessa o País e, em particular, a cooptação sistemática de menores por organizações criminosas e o aumento quase incontrolável da violência nos médios e grandes centros.

Diante do exposto, concluímos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas apresentadas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.300, de 1999, e, no mérito, voto pela rejeição das referidas Emendas, por desvirtuarem inteiramente o significado e o alcance do referido Projeto, de excepcional relevância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2006.

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das emendas do Senado Federal ao PL nº 1.300-C/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça, contra o voto do Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Pedro Novais, Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlos Willian, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, José Carlos Machado, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Virgílio Guimarães, Vittorio Medoli, André Figueiredo, Eliseu Resende, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Ricardo Berzoini e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado nesta Casa Legislativa, por todas as Comissões competentes, tendo seguido para o Senado Federal, onde recebeu três emendas na Comissão de Assuntos Econômicos, voltando, assim, à Câmara dos Deputados, tão somente para análise das referidas emendas.

A Emenda nº 01 altera a redação do art. 260 da Lei nº 8.069/90, deixando em aberto o percentual do limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, que era fixado, no Projeto, em um por cento. Além disso, restringe a opção das doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Criança e o Adolescente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às pessoas físicas que apresentarem o modelo completo de declaração de ajuste anual.

A Emenda nº 2 alterou a redação do § 2º do art. 260-A, que trata da perda do direito a dedução, no caso de declarações de ajuste anual entregues fora do prazo legal.

A Emenda nº 3 diz respeito à dedutibilidade das contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas aos fundos de âmbito nacional, estadual e municipal, mediante a fixação de teto por decreto presidencial.

Essas Emendas foram rejeitadas na Comissão de Seguridade Social e Família. Na Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer foi pela adequação financeira e orçamentária, porém pela rejeição quanto ao mérito. Em ambas as Comissões, considerou-se que o acatamento das Emendas desvirtuaria completamente o objetivo da Proposta, que aperfeiçoa a sistemática de destinação dos recursos em favor de ações de grande e urgente alcance social.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas apresentadas pelo Senado Federal encontram-se em consonância com a competência da União e a legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Mas a Emenda nº 1 fere a independência dos Poderes, ao permitir que, mediante decreto, o Presidente da República fixe percentual de redução do Imposto de Renda, matéria de competência do Poder Legislativo (CF, art. 48, inc. I). Por outro lado, não é crível que se estabeleçam distinções entre contribuintes, no que concerne ao direito de exercício da opção pelas doações, exclusivamente em razão do tipo de formulário ou regime de apuração do imposto escolhidos facultativamente (CF 150, inc. II). A contrário senso, ter-se-ia de admitir que regimes ou formas simplificados de tributação constituiriam uma espécie de punição ao contribuinte, além de excluir parcelas majoritárias e crescentes de pessoas físicas e jurídicas.

No que concerne às Emendas nº 2 e nº 3, inexistem quaisquer óbices jurídicos à sua admissibilidade, na medida em que atendem aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Deste modo, meu voto é rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal, por sua inconstitucionalidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa do texto original da Câmara dos Deputados e das emendas n.º 2 e n.º 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDozo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 2 e 3 do Projeto de Lei nº 1.300/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darcy Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente